

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.002/2022-SRP PE

MED-DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.366.326/0001-33, com sede à Rua Torres Câmara, nº 140, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP nº 60.150-060, através de sua representante legal, nos termos da legislação, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor o

RECURSO ADMINISTRATIVO

de forma tempestiva, imbuído dos mais elevados princípios constitucionais e democráticos, contra a decisão dessa digna Comissão que declarou como CLASSIFICADA a proposta apresentada pela empresa **MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 05.199.870/0001-55, em total arrepio ao instrumento convocatório, conforme as razões abaixo descritas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor o Recurso Administrativo como reza o instrumento convocatório (Subitem 23.1), é de 03 (três) dias, contados a partir da admissão do recurso pelo Pregoeiro. Assim, o prazo fatal seria dia 25/04/2022.

Portanto, conclui-se que o presente Recurso é tempestivo, razão pelo qual o seu mérito merece ser analisado por esta r. Comissão de Pregões.

2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Serve o presente para contestar a legalidade da classificação da empresa Recorrida MAXXI, que concorre ao processo licitatório inaugurado pelo EDITAL N° 04.002/2022-SRP PE, lançado pelo Governo Municipal de Banabuiú/CE.

Referido certame, processado por meio de Pregão Eletrônico, tem como objeto o seguinte:

SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, INSUMOS PARA LABORATÓRIO E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE.

As propostas foram lançadas pelas partes, tendo a empresa Recorrida sido declarada vencedora para os Lotes 13-A e 15-A.

NO ENTANTO, PARA A SURPRESA DA RECORRENTE, APÓS A ANÁLISE DA PROPOSTA OFERTADA PARA OS LOTES 13-A E 15-A, OBSERVOU-SE QUE A RECORRIDA COTOU MARCAS QUE NÃO FABRICAM OS PRODUTOS LICITADOS, CONFORME PASSA-SE A DEMONSTRAR.

Assim, a decisão desta Comissão revela-se equivocada, uma vez que a Recorrida claramente descumpriu com o Edital, no tocante as marcas ofertadas para os itens, objeto deste, razão pelo qual é DEVER desta Administração em rever o julgamento proferido, para declarar a proposta DESCLASSIFICADA, conforme ficará fartamente demonstrado, como medida de JUSTIÇA!

3 – DO DIREITO

3.1 - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MAXXI DISTRIBUIDORA

Consoante apontado, na decisão administrativa ora recorrida, houve a CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa ora Recorrida, contudo, ao verificar as marcas apresentadas, constatou-se que as mesmas não fabricam os produtos licitados, vejamos:

a) Lote 13-A - Item 20 – MARCA DFL

Para este item, a empresa ofertou a marca DFL, contudo, a mesma descontinuou o produto ofertado para o Item 20, qual seja, PONTAS P/CENTRIX TIPO AGULHA CX C/20, conforme verifica-se no ofício abaixo colacionado e em anexo:



Rio de Janeiro, 7 de abril de 2022.

À
Med-Donto

Ref.: Pontas p/ Centrix Tipo Agulha cx /20

Prezados Senhores,

Através da presente data informamos que o produto acima destacado foi descontinuado da nossa linha de fabricação/comercialização.

b) Lote 15-A – Itens 25 e 26 – MARCA PROCARE

Para estes itens, a empresa ofertou a marca PROCARE, contudo, a mesma não

fabrica os referidos produtos, senão vejamos:



Osasco, 06 de abril de 2022.

À
MED DONTO COM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DECLARAÇÃO

A Labor Import Comercial Importadora Exportadora Ltda, com sede na Rua Padre Damaso, 173 – Centro – Osasco – SP – 06016-010, inscrita no CNPJ sob nº 01.005.728/0001-79 e Inscrição Estadual sob nº 492.315.879.112, declara para os devidos fins que, **FIÓ DE ALGODÃO PROCARE/ SOLIDOR**, não faz parte do portfólio de produtos comercializados pela Labor Import.

Desta feita, encontram-se **desclassificadas as marcas acima** apresentadas pela empresa MAXXI DISTRIBUIDORA, para os seguintes itens: **Lote 13-A – Item 20 e Lote 15-A – Itens 25 e 26.**

Necessário destacar ainda, que no Termo de Referência anexo ao Edital encontram-se disposto os Lotes 13-A e 15-A, entretanto, no sistema da licitação do Banco do Brasil, os mesmos estão destacados como Lotes 25 e 28.

3.2 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEGURANÇA JURÍDICA

A priori, importante ressaltar que tendo a empresa Recorrida descumprido o edital, ao apresentar marcas que não fabricam os produtos, torna-se indiscutível a não obediência a um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica na contratação.

Sabe-se que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

Desta forma, como a empresa ora Recorrida apresentou marcas que não possuem em seus portfólios os descritivos deste edital, conforme fartamente demonstrado, a mesma deve ser **DECLASSIFICADA**.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas

constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

O Art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E conforme esposado no artigo 48, I da lei nº 8.666/93, resta claro que: “Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”.

A aceitação de marcas/propostas divergentes as especificações constantes ao Edital, ferem ainda o princípio da segurança jurídica, diante da não previsibilidade do objeto a ser contratado em prol do interesse público.

Cumpre ainda ressaltar que no caso em comento, além de estarmos **tratando de vícios na proposta, as mesmas apresentaram marcas que não fabricam produtos conforme os descritivos do edital, o que, conseqüentemente, deixam de atender com os requisitos de classificação**, pois alteram a composição dos itens exigidos, portanto, não tendo que falar em excesso ao formalismo na desclassificação da proposta, sendo este o entendimento do TCU, ora transcrito:

Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93). (Acórdão TCU nº 300/2016-Plenário, ILC nº 271). (grifou-se).

Assim a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo a administração pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Resta claro que esta Comissão não pode exigir objeto, critérios, documentos ou normas não constantes no Edital, pois haveria a tentativa de burlar ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "Não se pode exigir ou deixar

de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital”.

Assim, pelo o exposto, requer-se, de imediato, a desclassificação ds proposta apresentada pela Recorrida, para os lotes/itens identificados, objeto deste.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que **seja reformulada a decisão que classificou a proposta ora rechaçada**, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de **declarar a empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DESCLASSIFICADA NOS SEGUINTE LOTES 13-A E LOTE 15-A**, tendo em vista a apresentação de marcas que não fabricam os produtos ofertados nos Itens 20 (Lote 13-A), 25 e 26 (Lote 15-A), conforme ofícios acima colacionados e em anexo, concorrendo assim de forma irregular, ocasião em que deverá proceder com prosseguimento do certame, no tocante as demais classificadas.

Não sendo este o entendimento desta Comissão, requer-se, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de abril de 2022.
MED DONTO COMERCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA:69366326000133

Assinado de forma digital por MED DONTO COMERCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:69366326000133
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=CE, l=Fortaleza, ou=VideoConferencia,
ou=18732686000170, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=MED DONTO COMERCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:69366326000133
Dados: 2022.04.25 09:20:19 -03'00'

MED-DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.



Rio de Janeiro, 7 de abril de 2022.



À
Med-Donto

Ref.: Pontas p/ Centrix Tipo Agulha cx /20

Prezados Senhores,

Através da presente data informamos que o produto acima destacado foi descontinuado da nossa linha de fabricação/comercialização.

Sem mais, firmamo-nos.

Atenciosamente

Danielle. Flor / George Moraes
Setor de Licitações
Tels.: 21-3528-6837
E-mail: danielle.flor@dfi.com.br

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.002/2022-SRP PE

MED-DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.366.326/0001-33, com sede à Rua Torres Câmara, nº 140, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP nº 60.150-060, através de sua representante legal, nos termos da legislação, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor o

RECURSO ADMINISTRATIVO

de forma tempestiva, imbuído dos mais elevados princípios constitucionais e democráticos, contra a decisão dessa digna Comissão que declarou como CLASSIFICADA a proposta apresentada pela empresa **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 16.902.612/0001-00., em total arrepio ao instrumento convocatório, conforme as razões abaixo descritas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor o Recurso Administrativo como reza o instrumento convocatório (Subitem 23.1), é de 03 (três) dias, contados a partir da admissão do recurso pelo Pregoeiro. Assim, conclui-se que o presente Recurso é tempestivo, razão pelo qual o seu mérito

merece ser analisado por esta r. Comissão de Pregões.

2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Serve o presente para contestar a legalidade da classificação da empresa Recorrida DISTRIMÉDICA, que concorre ao processo licitatório inaugurado pelo EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.002/2022-SRP PE, lançado pelo Governo Municipal de Banabuiú/CE.

Referido certame, processado por meio de Pregão Eletrônico, tem como objeto o seguinte:

SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, INSUMOS PARA LABORATÓRIO E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE.

As propostas foram lançadas pelas partes, tendo a empresa Recorrida sido declarada vencedora para o Lote 13-A.

NO ENTANTO, PARA A SURPRESA DA RECORRENTE, APÓS A ANÁLISE DA PROPOSTA OFERTADA PARA O REFERIDO LOTE, OBSERVOU-SE QUE A RECORRIDA COTOU MARCA QUE NÃO FABRICA O PRODUTO OFERTADO, CONFORME PASSA-SE A DEMONSTRAR.

Assim, a decisão desta Comissão revela-se equivocada, uma vez que a Recorrida claramente descumpriu com o Edital, no tocante a marca ofertada para o item, objeto deste, razão pelo qual é DEVER desta Administração em rever o julgamento proferido, para declarar a proposta DESCLASSIFICADA, conforme ficará fartamente demonstrado, como medida de JUSTIÇA!

3 – DO DIREITO

3.1 - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DISTRIMÉDICA

Consoante apontado, na decisão administrativa ora recorrida, houve a CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa ora Recorrida, contudo, ao verificar as marcas apresentadas, constatou-se que as mesmas não fabricam os produtos licitados, vejamos:

a) Lote 13-A - Item 20 – MARCA DFL

Para este item, a empresa ofertou a marca DFL, contudo, a mesma descontinuou o produto ofertado para o Item 20, qual seja, PONTAS P/CENTRIX TIPO AGULHA CX C/20, conforme verifica-se no ofício abaixo colacionado e em anexo:



Rio de Janeiro, 7 de abril de 2022.

À
Med-Donto

Ref.: Pontas p/ Centrix Tipo Agulha cx /20

Prezados Senhores,

Através da presente data informamos que o produto acima destacado foi descontinuado da nossa linha de fabricação/comercialização.

Desta feita, encontram-se **desclassificada a proposta** apresentada pela empresa

DISTRIMÉDICA, para o seguinte: Lote 13-A – Item 20.

Necessário destacar ainda, que no Termo de Referência anexo ao Edital encontra-se disposto o Lote 13-A, entretanto, no sistema da licitação do Banco do Brasil, o mesmo está destacado como Lote 25.

3.2 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEGURANÇA JURÍDICA

A *priori*, importante ressaltar que tendo a empresa Recorrida descumprido o Edital, ao apresentar marcas que não fabricam os produtos, torna-se indiscutível a não obediência a um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica na contratação.

Sabe-se que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do Edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

Desta forma, como a empresa ora Recorrida apresentou marca que não possui em seus portfólio o produto pela mesma ofertado, conforme fartamente demonstrado, a mesma deve ser **DESCLASSIFICADA**.

No que concerne à vinculação às cláusulas do Edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:



Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

O Art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E conforme esposado no artigo 48, I da lei nº 8.666/93, resta claro que: “Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”.

A aceitação de marca/proposta divergente a especificação constante ao Edital, fere ainda o princípio da segurança jurídica, diante da não previsibilidade do objeto a ser contratado em prol do interesse público.

Cumpre ainda ressaltar que no caso em comento, além de estarmos **tratando de vício na proposta, a mesma apresentou marca que não fabrica o produto conforme os descritivos do Edital, o que, conseqüentemente, deixa de atender com os requisitos de classificação**, pois altera a composição do item exigido, portanto, não tendo que falar em excesso



Não sendo este o entendimento desta Comissão, requer-se, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de maio de 2022.

MED DONTO COMERCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA:69366326000133

Assinado de forma digital por MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA:69366326000133
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE, l=Fortaleza, ou=VideoConferencia,
ou=18732986000170, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A1, cn=MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA:69366326000133
Dados: 2022.05.05 14:08:52 -03'00'

MED-DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.



Rio de Janeiro, 7 de abril de 2022.



À
Med-Donto

Ref.: Pontas p/ Centrix Tipo Agulha cx /20

Prezados Senhores,

Através da presente data informamos que o produto acima destacado foi descontinuado da nossa linha de fabricação/comercialização.


Sem mais, firmamo-nos.

Atenciosamente

Danielle. Flor / George Moraes
Setor de Licitações
Tels.: 21-3528-6837
E-mail: danielle.flor@dfil.com.br

Fábrica: Estrada do Querengê, 2059 - CEP 22713-002
Escritório: Rua Andre Rocha, 3210 - CEP 22710-568
Rio de Janeiro | RJ | Brasil | (21) 3528-6766

 dfil.com.br

 0800 602 68 80